

**MINISTÉRIO DO INTERIOR**

Direcção-Geral da Assistência

**Decreto-Lei n.º 40 472**

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Constitui receita ordinária da Misericórdia de Lisboa a percentagem sobre os lucros da lotaria fixada no artigo 12.º do Decreto n.º 12 790, de 30 de Novembro de 1926, bem como o saldo existente da mesma proveniência.

Art. 2.º Ficam constituindo encargos da Misericórdia:

a) O pagamento do abono de família aos aposentados e aos contribuintes e beneficiários da Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência;

b) O pagamento das pensões estabelecidas pelas Leis n.ºs 147, de 1 de Maio de 1914, 457, de 22 de Setembro de 1915, 1059, de 30 de Outubro de 1920, e 1311, de 14 de Agosto de 1922, e respectivos suplementos;

c) A integralização das pensões de aposentação do pessoal da Misericórdia, quando necessária, e o pagamento dos suplementos das mesmas pensões e das de sobrevivência;

d) Outros pagamentos que a Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência tenha de fazer aos contribuintes ou seus herdeiros e beneficiários da antiga Caixa de Aposentações do Pessoal da Misericórdia de Lisboa que não sejam pensões ou suplementos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

Direcção-Geral das Alfândegas

**Decreto-Lei n.º 40 473**

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São prorrogados até 31 de Dezembro de 1956 os prazos de vigência dos Decretos-Leis n.ºs 37 375 e 37 402, respectivamente de 13 de Abril e 6 de Maio de 1949, que determinaram a aplicação da pauta mínima às mercadorias classificadas pelos artigos 141, 142, 142-A, 143, 144, 144-A, 144-C, 145 e 388 da pauta de importação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros

ros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

**MINISTÉRIO DO EXÉRCITO**

2.ª Direcção-Geral

2.ª Repartição

**Decreto n.º 40 474**

Considerando que pelo Ministério do Exército foi adjudicada a António do Amaral & Filho a empreitada designada por «Obras complementares da instalação de carros de combate no campo de instrução militar de Santa Margarida»;

Considerando que para execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de cento e trinta dias, que abrange o ano económico de 1955 e parte do de 1956;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério do Exército a celebrar contrato com o empreiteiro António do Amaral & Filho para execução da empreitada designada por «Obras complementares da instalação de carros de combate no campo de instrução militar de Santa Margarida», pela importância de 2:665.582\$, que, somada às despesas de administração da obra, perfaz a importância total de 2:798.861\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o Ministério do Exército despendar com pagamentos relativos ao encargo indicado no artigo antecedente mais do que as importâncias a seguir discriminadas:

No ano económico corrente . . . .	1:890.000\$00
No ano económico de 1956 . . . .	908.861\$00
	<hr/>
	2:798.861\$00

§ único. A verba a despendar em 1956 poderá ser acrescida do saldo que porventura se verificar existir em 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — António Manuel Pinto Barbosa.

**MINISTÉRIO DA MARINHA**

Repartição do Gabinete

**Decreto n.º 40 475**

Sendo necessário regularizar a situação dos militares do Exército e da Aeronáutica quando embarquem, em serviço, em navios da Armada;